

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.508 DE 2002

“altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 60-A, constante do art.1º, a seguinte redação:

“Art. 60-A A partir de 1º de abril de 2003, as gratificações a que se referem as arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se aos proventos da aposentadoria e às pensões”

I – (SUPRIMIDO)

II – (SUPRIMIDO)

Parágrafo único – (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em questão reestrutura carreiras existentes e cria novas, extinguindo e criando gratificações. Surge, neste ponto, a questão da extensão do mesmo tratamento conferido aos servidores da ativa aos aposentados e pensionistas.

As novas gratificações, por força do art. 59, I da referida MP, só serão incorporadas aos proventos da aposentadorias e pensões após 5 (cinco) anos de sua percepção, caracterizando assim flagrante violação do parágrafo 8º do

art. 40 da Carta Magna, que estabelece a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e os proventos das aposentadorias e pensões.

A emenda proposta visa restabelecer o respeito ao princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, que considera que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza d vencimento básico.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2003.

Deputado Luiz Antonio Fleury
PTB-SP